



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 100/2022

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 100/2022**, de autoria da **Vereadora Kamilla Rocha**, que foi protocolado nesta casa de leis no dia 02 de junho de 2022 com o processo nº 1267/2022.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 24ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 09 de junho de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 39, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 39 As Comissões de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização; a de Educação e Cultura; a do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca; e a de Turismo e Esporte competem opinar sobre todos os processos atinentes às suas áreas, bem como, o acompanhamento e fiscalização dos projetos e programas respectivos.

Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Oldair Rossi para manifestar-se acerca dos aspectos que competem a esta Comissão analisar.

É o relatório.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003100350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DO RELATOR

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Legislativo e Executivo, em obediência aos ditames do artigo 46 e seus dispositivos da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento.

Insta elucidar que a proposição em questão não gera qualquer atribuição ou despesa para o Poder Executivo Municipal, não havendo nenhum vício de iniciativa ou invasão de responsabilidade.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguimento, vez que institui medida que cria possibilidade concreta de exercício de controle social de suas proposições, bem como publicidade dos atos.

A Lei Orgânica Municipal assim aduz em seu art. 12-A, inciso III:

Art. 12-A aduz: A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

III - **A transparência** e o controle popular na ação do governo;

Ressalta-se que a atuação da Administração Pública de todos os Poderes deve reger-se pelos princípios da publicidade e da **transparência** nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, caput).

Sabe-se que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna. *In verbis*:

"Art. 5º... .

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 100/2022**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 100/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2022.

OLDAIR ROSSI

RELATORA

LEONARDO PESSANHA DANTAS

MEMBRO

DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO (ZAZÁ)

PRESIDENTE

